

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE nº 1235/76

INTERESSAM: Maria Cristina Lupi da Veiga
ASSUNTO : Matrícula com dependência
RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva
PARECER CEE Nº 1032/76 - CPG - Aprov. em 15/12/76

Com. ao Pleno ___/___/76

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Maria Cristina Lupi da Veiga transferiu-se, no início do corrente ano letivo, do Colégio "Nossa Senhora Aparecida" para o Colégio Objetivo Júnior-Unidade V, onde passou a freqüentar a 8ª série com dependência em Matemática e Educação Moral e Cívica.

1.2 Ocorre que a referida aluna havia sido reprovada na 7ª série do Colégio "Nossa Senhora Aparecida" em Matemática, Educação Moral e Cívica e Francês.

1.3 A progenitora da interessada, em requerimento dirigido ao Conselho Estadual de Educação, em 18 de maio de 1976, solicita a exclusão do Francês, alegando que sua filha já cursou, no estabelecimento de origem, o Inglês. Objetivava, assim, reduzir a reprovação para duas disciplinas o que possibilitaria a efetivação da matrícula da menor na 8ª série do Colégio Objetivo Júnior cujo regimento acolhe a matrícula com dependência.

1.4 Tanto a 17ª Delegacia como a DRECAP-3 opinam desfavoravelmente ao solicitado (docs. fls. 6 e 7).

1.5 Em 14/10/76, a Secretaria do Colégio Objetivo Júnior declara (doc. fls. 8) que a aluna permaneceu na 8ª série até julho do corrente ano", aguardando pronunciamento superior". "Devido ao adiantado do ano letivo e como casos semelhantes haviam sido indeferidos, tendo recebido orientação da Delegacia de Ensino e entrando em entendimento com a mãe da aluna (o grifo é nosso), achou-se melhor retornar a mesma para a 7ª série, aproveitando a freqüência e a avaliação na série a ser cursada a partir de 02 de agosto..."

1.6 Em 12/11/76 o processo DRECAP-3 nº 3882/76 deu entrada no protocolo deste Conselho, sendo que o requerimento da progenitora da menor, data de 18/05/1976.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A aluna Maria Cristina Lupi da Veiga foi reprovada em Francês, Educação Moral e Cívica e Matemática na 7ª série do Colégio "Nossa Senhora Aparecida" de onde se transferiu para o Colégio Objetivo Júnior.

2.2 O artigo 4ª da Deliberação CEE nº 4/74 dispõe: "O aluno transferido, se reprovado no estabelecimento de origem em uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades, poderá matricular-se com dependência, na série seguinte, em estabelecimento cujo regimento admita tal regime".

solicita

2.3 A progenitora da menor/a dispensa do Francês, idioma que sua filha havia estudado nas 5ª e 6ª séries do Colégio "Nossa Senhora Aparecida", com aprovação, tendo sido reprovada apenas na 7ª série.

2.4 Acontece, que, com a reprovação na 7ª série, a interessada não concluiu o estudo do idioma Francês, incluído no currículo nos termos do que recomenda o artigo 7º da Resolução CEE nº 8/71.

2.5 O estudo do Francês não consta do currículo do Colégio Objetivo Júnior/ que incluiu, na parte diversificada, como idioma estrangeiro, o Inglês (Processo CEE nº 1151/76) que é ensinado nas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do ensino do 1º grau.

2.6 A aluna freqüentou, a partir de agosto, a 7ª série do Colégio Objetivo Júnior após entendimentos com a mãe da menor consoante informa a Secretaria do estabelecimento de ensino (doc. fls. 8) - e que deve ter concordado com a medida.

2.7 É de se lamentar a demorada tramitação do processo que foi de 6 meses, aproximadamente.

2.8 Como o período letivo está no seu término, julgamos conveniente, para a própria aluna, convalidar sua matrícula na 7ª série que vem freqüentando com resultados satisfatórios conforme informa o estabelecimento de destino.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que sejam convalidados a matrícula e os demais atos escolares praticados por Maria Cristina Lupi da Veiga, na 7ª série do ensino de 1º Grau do Colégio Objetivo Júnior - Unidade V - Santo Amaro, Capital.

São Paulo, 8 de dezembro de 1976

a) Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator